



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10320.720114/2013-33
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-003.345 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de setembro de 2014
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento
Recorrente MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR - CÂMARA MUNICIPAL
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA.

Estabelece o art. 14 do Decreto n° 70.235/72 que a fase litigiosa do procedimento instaura-se com a impugnação da exigência. Se a impugnação encontra-se carente de um dos elementos essenciais contidos nos arts. 15 e 16 do mesmo diploma legal e também de um daqueles indicados no art. 63 da Lei n° 9.784/99, como a legitimação para a impugnação, não se considera instaurado o contencioso administrativo.

DECISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IRREGULARIDADE DA IMPUGNAÇÃO. DEFINITIVIDADE.

A teor do parágrafo único do art. 42 do Decreto n° 70.235/72, serão definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício. Se a irregularidade da impugnação apontada na decisão *a quo* não foi atacada em razões recursais, torna-se questão incontroversa e definitiva. Conseqüentemente, não mais se discute a não instauração da fase litigiosa.

CARF. COMPETÊNCIA.

O Decreto n° 70.235/72 estabelece em seu artigo 25 que a competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF circunscreve-se ao julgamento de “recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial”, de sorte que tudo que escape a este restrito espectro de atribuições, incluindo-se toda a matéria não impugnada ou não recorrida, não deve ser apreciada por este Conselho.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/12/2014 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 16/

12/2014 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 18/12/2014 por LIEGE LACROIX THOMA

SI

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por não ter se instaurado o contencioso administrativo, em vista de que a impugnação ao auto de infração foi apresentada por parte ilegítima.

(assinado digitalmente)
LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente

(assinado digitalmente)
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente), Arlindo da Costa e Silva, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Fábio Pallaretti Calcini e André Luís Mársico Lombardi.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação da recorrente, em razão desta ter sido apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal. Considerou a autoridade julgadora que a Câmara Municipal não ostenta personalidade jurídica e que ao seu Presidente, a teor do art. 12 do Código de Processo Civil, não cabe representar o Município (fls. 606 e seguintes).

Conforme acórdão, fazem parte do processos os seguintes lançamentos:

DEBCAD n° 37.288.933-6

O crédito tributário lançado refere-se às contribuições sociais previdenciárias, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados não vinculados a Regime Próprio de Previdência Social, correspondendo à parte patronal e às contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT, bem como a parte patronal relativa aos pagamentos realizados a contribuintes individuais.

O lançamento correspondente aos segurados contribuintes individuais foi apurado através de exame contábil, cuja remuneração não foi declarada em GFIP, tendo sido constatado pagamentos a contribuintes individuais autônomos (categoria 13), bem como a transportadores pessoa física (categoria 15), correspondendo aos levantamentos AP – Pagamentos a autônomos patronal, AP2 Pagamentos a autônomos patronal e FP – Pagamentos Frete PF parte patronal.

Em relação aos segurados empregados e agentes políticos, a Fiscalização apurou divergências e lançou a diferença encontrada entre os valores constantes nas folhas de pagamento e na contabilidade, os quais não foram declarados em GFIP, correspondendo aos levantamentos DP Diferença GFIP x FOPAG Patronal, DP2 Diferença GFIP x FOPAG Patronal, VR – Verbas Remuneratórias pagas a Vereador, VR2 – Verbas Remuneratórias pagas a Vereador.

Verificou-se, ainda, lançamento da diferença da alíquota GILRAT de 1% para 2%, correspondendo aos levantamentos DR Diferença de SAT/GILRAT e DR2 Diferença de SAT/GILRAT.

O período do lançamento do crédito tributário foi de 01/2008 a 12/2008, totalizando a importância de R\$ 1.031.674,91 (um milhão, trinta e um mil, seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e um centavos).

DEBCAD n° 37.288.934-4

Documento assinado digitalmente conforme

Autenticado digitalmente em 16/12/2014 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 16/12/2014 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 18/12/2014 por LIEGE LACROIX THOMA

SI

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*O crédito tributário lançado refere-se às contribuições sociais previdenciárias, incidentes sobre a remuneração de **segurados empregados** não vinculados a Regime Próprio de Previdência Social e **agentes políticos**, correspondendo à **parte dos segurados**.*

A Fiscalização apurou nas folhas de pagamento a existência de pagamentos a segurados empregados e agentes políticos não declarados em GFIP, correspondendo aos levantamentos DS – Diferença GFIP x Fopag Segurados e DS2 Diferença GFIP x Fopag Segurados.

O período do lançamento do crédito tributário foi de 01/2008 a 12/2008, totalizando a importância de R\$ 6.915,22 (seis mil, novecentos e quinze reais e vinte e dois centavos).

DEBCAD nº 37.288.935-2

*O crédito tributário lançado refere-se aos pagamentos realizados a **contribuintes individuais, na qualidade de autônomos e fretistas**, correspondendo aos levantamentos AS – Pagamento a Autônomos parte Segurados, AS2 AS– Pagamento a Autônomos parte Segurados, FS – Pagamento Fretes PF parte dos Segurados, FS2 Pagamento Fretes PF parte dos Segurados, NP – Contribuições Segurados Calculadas e NP2 – Contribuições Segurados Calculadas.*

O período do lançamento do crédito tributário foi de 01/2008 a 12/2008 e totalizou a importância de R\$ 270.600,88 (duzentos e setenta mil, seiscentos reais e oitenta e oito centavos).

(grifos nossos)

Cientificada dos lançamentos constantes dos presentes autos, a recorrente apresentou defesa que, como afirmado, não foi conhecida pelo órgão julgador. Novamente cientificada, apresentou o seu recurso, no qual alega, em síntese:

* nulidade do lançamento por descumprimento do art. 10 do Decreto nº 70.235/72;

* cumprimento da lei e cobrança indevida de juros e multa;

* cobrança de contribuições em desacordo com a Lei nº 8.212/91;

* necessidade de diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator André Luís Mársico Lombardi

Não Conhecimento da Defesa. Ausência de Instauração do Contencioso Administrativo. Como já relatado, a decisão de primeira instância não conheceu da impugnação da recorrente, em razão desta ter sido apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal. Considerou a autoridade julgadora que a Câmara Municipal não ostenta personalidade jurídica e que ao seu Presidente, a teor do art. 12 do Código de Processo Civil, não cabe representar o Município (fls. 606 e seguintes).

Nos Processos Administrativos Fiscais que tratam da constituição de crédito tributário de natureza previdenciária, a matéria pertinente ao oferecimento de impugnação e de recursos administrativos foi confiada ao Decreto nº 70.235/72, cujo art. 14 estabeleceu que **a fase litigiosa do procedimento instaura-se com a impugnação da exigência**. Em seqüência, nos arts. 15 e 16, são indicados os **elementos essenciais da impugnação, dentre os quais os poderes de representação do signatário (“qualificação do impugnante”)**.

Tal compreensão caminha em harmonia com as disposições expressas no **art. 63, III, da Lei nº 9.784/99**, a qual estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração:

Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:
(grifos nossos)

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

(grifos nossos)

Do que se expôs, conclui-se, com certa facilidade, que **somente se instaura o contencioso administrativo com a interposição de impugnação regular e não se duvida que a impugnação interposta por quem não seja legitimado é irregular**.

Acrescente-se ainda que, a teor do **parágrafo único do art. 42 do Decreto nº 70.235/72, serão definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário** ou não estiver sujeita a recurso de ofício. Ora, se a irregularidade da impugnação apontada na decisão *a quo* não foi atacada em razões recursais, torna-se questão incontroversa e definitiva. Conseqüentemente, não mais se discute a não instauração da fase litigiosa.

É de se considerar ainda que o Decreto nº 70.235/72 estabelece em seu artigo 25 que a **competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF**

circunscreve-se ao julgamento de “recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial”, de sorte que tudo que escape a este restrito espectro de atribuições, incluindo-se **toda a matéria não impugnada ou não recorrida, não deve ser apreciada por este Conselho.**

No caso em comento, a decisão da DRJ afirmou a irregularidade da representação processual da **recorrente** e, forçosamente, da impugnação, que **deixou de mostrar sua irresignação no recurso voluntário, aparentemente, concordando com as razões de decidir da DRJ, tanto que apresentou recurso subscrito por procuradores nomeados pelo prefeito municipal (fls. 668).**

Portanto, se a questão relativa à instauração da fase litigiosa tornou-se questão incontroversa e definitiva, e não se encontrando qualquer outra possibilidade de conhecimento do recurso dentro das atribuições deste colegiado, impõe-se o não conhecimento de recurso voluntário interposto.

Assim, voto no sentido de **NÃO CONHECER o RECURSO VOLUNTÁRIO.**

(assinado digitalmente)
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator